

A PANDEMIA DA CONVID-19: CONSEQUÊNCIA DA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE IMPACTANDO NO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO E SAÚDE

THE PANDEMIC OF CONVID-19: CONSEQUENCE OF ENVIRONMENTAL DEGRADATION IMPACTING SOCIAL LAW TO EDUCATION AND HEALTH

Aurineide Monteiro Castelo Branco¹

RESUMO

Até março de 2020, no Brasil, as escolas e as famílias mantinham uma relação contratual baseada nos moldes de aulas presenciais. Com a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), o direito à educação e direito à saúde sofreram frontalmente impactos significativos, que devem ser apreciados sob o enfoque do direito constitucional e sob o pálio do direito ambiental. Diante disso, verifica-se que o meio ambiente desrespeitado atingiu diretamente os direitos sociais, pautados no art. 6º, da Constituição Federal/88, haja vista a gravidade da crise sanitária vivenciada. Sendo assim, percebe-se o desequilíbrio do desenvolvimento econômico e humano mencionado por falta de oportunidades e liberdade de trabalhar suas capacidades havendo a quebra do elevador social, mencionado na OCDE. Nessa medida, questiona-se: em que medida pode-se mencionar a degradação do meio ambiente como impacto do direito social à educação, especialmente, em tempos de pandemia? Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de caráter exploratório, com uma abordagem qualitativa, realizada no campo teórico. Como resultado, espera-se contribuir para a promoção de um ambiente de fechamento de assimetrias alinhando com a agenda 2030.

Palavras-chave: Meio ambiente; COVID-19; Direito à educação. Direito à saúde.

ABSTRACT

Keywords: Environment; COVID-19; Right to education. Right to health

Until March 2020, in Brazil, schools and families maintained a contractual relationship based on the model of face-to-face classes. With the pandemic of the new Coronavirus (COVID-19), the right to education and the right to health suffered significant impacts from the front, which must be appreciated under the focus of constitutional law and under the canopy of environmental law. Therefore, it appears that the disrespected environment directly affected social rights, based on art. 6, of the Federal Constitution / 88, given the seriousness of the health crisis experienced. Thus, there is an imbalance in the economic and human development mentioned due to the lack of opportunities and freedom to work on their capacities, with the break of the social elevator mentioned in the OECD. To that extent, the question is: to what extent can degradation of the environment be mentioned as an impact of the social right to education, especially in times of pandemic? This is an exploratory bibliographic and documentary research, with a qualitative approach, carried out in the theoretical field. As a result, it is expected to contribute to the promotion of an environment of closing asymmetries in line with the 2030 agenda.

SUMÁRIO

¹ Mestranda de Direito Constitucional

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	4
3. EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPOS DE CRISE SANITÁRIA: UM SÓ VÍRUS, DISTINTAS REALIDADES.....	6
4. A PANDEMIA SOB A ÓTICA DE NOAH CHOMSKY.....	7
5. A PANDEMIA E O DIREITO À SAÚDE.....	10
6. DIREITO À SAÚDE E DIREITO À EDUCAÇÃO COMO META DA AGENDA 2030.....	11
7. CONCLUSÃO.....	13
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	14

1 Introdução

Em meados de dezembro de 2019, inicia-se a disseminação da COVID-19 (Coronavírus 2019), uma doença altamente contagiosa, em Wuhan, na China. Desde então, essa enfermidade tem se espalhado pelo mundo com prejuízos para as certezas jurídicas, lógicas e científicas, dentre outras.

O Brasil vem enfrentando a maior crise sanitária do último meio século, ocasionada pelo novo Coronavírus, a qual vem se alastrando por todo Estado do Ceará, em virtude da fácil contaminação e proliferação.

Desta feita, alguns direitos e garantias fundamentais foram frontalmente afetados pela pandemia da COVID-19. Da noite para o dia, comércios, escolas e órgãos públicos cerraram as portas e o ensino deixou de ser intermediado pelo professor para dar vazão às TIC (Tecnologia, Informação e Comunicação).

Em março de 2020, em virtude da efetiva necessidade de adoção de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo COVID-19, o Governador do Estado do Ceará, por meio do Decreto no 33.510 de 16/03/20, determinou situação de emergência em saúde no âmbito estadual e, por conseguinte, o inevitável isolamento social modificando a rotina de todos os alunos.

Nesse artigo, ao pensar de forma analítica sobre a problemática da Educação infantil e Ensino Fundamental I e II a partir do impacto da COVID-19 em sua prestação de serviço educacional e que motivou a impossibilidade de terem acesso às habituais aulas presenciais, suscitou a seguinte questão: em que medida pode-se mencionar de uma crise sanitária afetando, economia e os direitos sociais, mais especificamente, direito à saúde e direito à educação em tempos de pandemia? Nesse contexto, articulam-se o acúmulo de prejuízos somados há, no mínimo 5 (cinco) décadas resultando numa crise sanitária dantes vivenciada pelo mundo nem pelo Brasil que impactou diretamente direito à educação, direito à saúde, os quais já não eram distribuídos de forma igualitária em pleno século XXI e, agravou-se em meio ao cenário pandêmico.

Assim sendo, o COVID-19 passou a obrigar a uma reinvenção em todos os aspectos, seja garantia e direito fundamental (art.5º., caput, CF/88), seja no do direito à educação (art. 205, CF/88) como um dever estatal a ser implementado também pela família, bem como o direito à saúde, enquanto direito fundamental social como impacto da não observância dos regramentos mundiais sobre o meio ambiente.

Com a proliferação dessa doença ou para inibi-la, as escolas tiveram que cerrar as portas e deram início às aulas remotas. O que se tem percebido com a análise dos acontecimentos, notícias, portarias e resoluções baixadas pelo MEC (Ministério da Educação) e Ministério da Saúde, além da vivência real de casos concretos, é uma alteração expressiva na relação da prestação de serviço educacional, o direito à saúde e o meio ambiente.

Fica flagrante que o Brasil é um país de falsas oportunidades sociais, onde verifica-se o elevador social quebrado baseando-se nos índices de desigualdade que não promovem o patamar civilizatório do art. 6º da CF/88. A partir dessa crise sanitária da COVID-19, vê-se, com mais nitidez, que o meio ambiente devastado gera desequilíbrio ainda maior na ausência ou diminuição de igualdade de oportunidades, capacitação e educação os quais seriam meios pelos quais os Países podem fazer sua população ascender a camadas superiores do ponto vista do desenvolvimento educacional da OCDE (Organização para a cooperação e desenvolvimento econômico).

Diante do contexto atual, desenvolveu-se pesquisa bibliográfica, documental nas bases *Scielo*, *Google scholar*, teses, relatórios da OCDE e CEPAL, documentação das escolas, com abordagem qualitativa. Tem-se como objetivo geral analisar até que ponto as novas modalidades de aulas são garantidoras do direito à educação previsto no artigo 205, CF/88, frente ao inciso III, artigo 3º. do Decreto Estadual n.33.510 de 16/03/20, e como objetivo específico analisar como o meio ambiente influencia no desenvolvimento econômico, especialmente na ótica do pós-pandemia.

Nesse aspecto, propõe-se um diálogo acerca da colisão dos direitos em questão: direito à educação como meio de desenvolvimento econômico e humano, meio ambiente sustentável e garantidor de acesso aos direitos sociais, especialmente educação e saúde.

2 Educação em tempos de pandemia

A educação é direito de todos, devendo ser fomentada também pela iniciativa privada, mas, prioritariamente, pelo Estado, conforme reza o artigo 205 da CF/88. Com o mesmo efeito, esse artigo menciona que a educação é também um dever a ser incentivado pela família.

Vale destacar que a família não tem o preparo do professor e nem as ferramentas pedagógicas que a escola tem. Do ponto de vista pedagógico, tem-se a Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases (LDB), que se responsabiliza pelos aspectos pedagógicos, determinando

padrões mínimos de qualidade de ensino, tais como infraestrutura básica, carga horária e conteúdos mínimos.

Ocorre que, de forma abrupta, o novo Coronavírus veio desestruturar toda a rede de cooperação voltada para a educação infantil e ensino fundamental, o que resultou na reconfiguração jurídica e fática dos preceitos que norteavam a relação Estado-escola-família. A situação é inédita para todos os atores sociais envolvidos, especialmente para os estudantes e os profissionais que dão vida à escola, pois as dificuldades de readequar o conteúdo a ser ministrado no ano tornou-se desafiador e bastante complexo.

Conforme Paulo Freire (2001, p.12) o papel da educação é se reexaminar como fator fundamental para a reinvenção do mundo. Trata-se de conceito caracterizado por dicotomias, como ensinar e aprender. Partindo-se desse pressuposto, pode-se vislumbrar que a educação, por conta dessa ambiguidade ontológica, acontece por si só. Nesse momento de crise, todos os sujeitos envolvidos se deparam com a necessidade de rever rotinas, condutas e processos. Contudo, o risco e os prejuízos enfrentados por cada um deles não é o mesmo. Escolas privadas e públicas enfrentam desafios distintos, em que o ensino privado subsiste por meio de ferramentas digitais e o público vivencia um “apagão educacional”, desde março de 2020.

A operacionalização da implementação das aulas virtuais na rede privada e, principalmente, na pública, merece cuidados específicos, posto que nem todos os municípios e estados da federação possuem estrutura de tecnologia para oferta de educação à distância, bem assim, nem todas as famílias possuem recursos para garantir a participação dos filhos nessas aulas, assomado ao fato de que uma boa parte dos educadores não possuem, ainda, uma formação adequada para a prestação desse serviço.

Na visão de Pierre Lévy (1997) a virtualização não é boa e nem é má, mas é um caminho sem retorno, especialmente nos moldes da crise sanitária mundial. Como modalidades do ensino oferecido por meio de tecnologias de informação e comunicação, figuram as aulas híbridas, aulas remotas e ensino à distância.

Seguindo esse pensamento, merece registro, recente pesquisa realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), na qual apontou que, até o ano de 2017, cerca de 75% (setenta e cinco por cento) dos lares brasileiros contavam com acesso à internet, sendo cerca de 80% na área urbana e 40% na rural e no geral 97% acessavam a internet pelo celular, enquanto 57% por computador.

Chama-se atenção para o fato de as residências familiares não estarem adaptadas ao aprendizado adequado em caráter excepcional. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), em setembro de 2018, entendeu que *homeschooling* não é meio legítimo do cumprimento do dever da família de prover o direito à educação, artigo 205 da CF/88. Entretanto, não o considerou inconstitucional, abrindo-se o precedente para o governo regulamentar (Recurso Extraordinário nº.888.815).

A educação é essencial ao País que desejar ascender no elevador social e sair do patamar pegajoso, de acordo com o relatório da OCDE. Sob o viés da teoria da Justiça de Rawls e Sen, demonstra-se que o bem estar social é objetivo estimado e buscado desde as teoria clássica liberal, passando pela teoria de justiça distributiva de Rawls e averiguando-se a teoria das capacidades de Sen num viés de complementaridade até chegarmos ao estudo do paternalismo libertário enquanto contraponto intermediário entre os extremos do liberalismo e intervencionismo estatal, especialmente quando é necessário, em face da covid-19, Pompeu, Siqueira e Siqueira (2013, p. 615-616). O Brasil, infelizmente, levará 9 (nove) gerações para ter elevação efetiva e promover o patamar civilizatório pautado no art. 6º da CF/88.

3 Educação infantil e ensino fundamental em tempos de crise sanitária: um só vírus, distintas realidades

As famílias menos favorecidas e suas respectivas escolas públicas cujas dificuldades naturalmente enfrentam desde seu nascedouro. Normalmente, a desigualdade inicia pela própria falta de acesso à internet ou acesso limitado do conteúdo por meio do aplicativo de mensagens de texto *WhatsApp* e quando as famílias de baixa renda o possuem.

Sabe-se que o ensino presencial é predominante e indispensável para essa classe estudantil, entretanto devemos ponderar a efetiva aplicação dos direitos em questão, quais sejam, o direito fundamental do consumidor, direito à educação e direito à saúde e, diante da teoria argumentativa de Aléxy (2008, p. 88), no momento atual, sobressai o direito à saúde, migrando os alunos mencionados acima ao *homeschooling* excepcional.

No que se refere especificamente à rede pública, valioso ressaltar que as escolas públicas de todo o país não apresentam estrutura para a oferta das aulas no formato de remotas e, por este motivo, se cogita que essas atividades em um primeiro momento sejam realizadas em caráter complementar e não substituam, ainda, as aulas presenciais, valendo destacar a existência das Portarias do Ministério da Educação nºs 343/20, 345/20 e 395/20, bem como, a MP nº 934/20 que reduziu o número mínimo de dias letivos.

Os gestores educacionais, em conjunto com sua grade de professores, terão que usar de muita criatividade na tentativa de implementar o método de aulas virtuais na rede pública de ensino, colocando em prática, por exemplo, uso de exercícios que possam ser feitos por computadores e celulares, bem assim, não abrindo mão da TV aberta que poderá ser uma forte aliada nesse primeiro momento.

Na outra ponta, a família terá importante papel neste aprendizado, na medida do possível criar rotinas para crianças e adolescentes não perderem o ritmo de estudos, bem assim realizarem as atividades por meios de aplicativos e computadores. No entanto, questiona-se: de que maneira vai-se evidenciar a real aplicação da norma, art. 205 CF/88, ao caso concreto? O dever de propiciar ao ensino devido e aprendizado adequado está limitado pela própria circunstância do isolamento social.

Outro aspecto relevante diz respeito ao direito à saúde, que como prioridade relegou o ensino efetivo. As prioridades jurídicas foram invertidas e o direito à saúde assumiu a liderança que há muito tempo deveria ocupar, pois a ponderação de interesses consiste, assim, no método necessário ao equacionamento das colisões entre princípios da Lei maior, onde se busca alcançar um ponto ótimo, em que a restrição a cada um dos bens jurídicos de estatura constitucional envolvidos seja a menor possível, conforme cita Alexy (2011, p.90).

Hodiernamente, os direitos sociais, diga-se direitos à educação e saúde, foram aviltados deixando mais aparente o desequilíbrio maquiado por políticas públicas ora inexistentes, ora mal fiscalizadas. Menciona Pompeu (2004, p.51) que:

“A relevância do direito ao desenvolvimento se assenta na histórica compreensão, por parte dos operadores nacionais e internacionais dos direitos humanos, bem como dos gestores públicos, de que não se faz possível um modelo de desenvolvimento posicionado à margem da liberdade e da dignidade humana e o exercício dessa liberdade com discernimento exige conhecimento e capacitação, alcançados pelo desenvolvimento do processo educativo”.

Nesse momento, o isolamento social e as demais medidas expostas nos decretos do estado do Ceará fazem o meio ambiente, direito à educação e o direito à saúde buscarem espaço para dialogarem, entretanto, os conflitos existentes entre os três leva a uma análise de como a ponderação poderá minimizar os danos já acumulados antes, durante e pós impacto da pandemia.

4 A pandemia sob a ótica de Noah Chomsky

O norte-americano Noam Chomsky, com 91 anos, é o fundador da linguística contemporânea e o pensador crucial da esquerda contemporânea. Também é um dos grandes impulsores da Internacional Progressista, a plataforma que reúne o The Sanders Institute, o Movimento pela Democracia na Europa 2025 (DiEM25), representantes do Sul global, Índia, África e América Latina. Em plena [pandemia](#), eles se lançam para bloquear uma escalada do neoliberalismo e “abrir a porta a alternativas progressistas preocupadas com o bem-estar das pessoas e não pela acumulação de riqueza e poder”. O encontro ocorreu de forma remota.

Chomsky menciona, inicialmente, a confluência de crises e as decisões não podiam esperar. Afirmou que o antigo Presidente dos EUA “desmontou sistematicamente as proteções e tornou a situação pior por cortar o financiamento dos Centros de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) e eliminar os programas de aviso prévio pagos pelo governo, de modo que os Estados Unidos estavam singularmente despreparados para a Covid-19. Os cientistas chineses identificaram muito rapidamente o vírus que estava causando a doença, sequenciaram o genoma e, em 10 de janeiro de 2020, tornaram públicas todas as informações relevantes.

Na fala de Chomsky, vale a pena dar um passo atrás e olhar para as raízes da pandemia. Ela não era inesperada. Após a epidemia de Sars, em 2003, cientistas previram que era muito provável que outra pandemia emergisse, possivelmente uma variante do coronavírus da Sars. Mas o conhecimento não é suficiente e as políticas públicas não foram preventivas podiam à época, entretanto as empresas farmacêuticas não se interessaram. Elas seguem os sinais do mercado e os lucros estão em outro lugar. O governo poderia assumir o controle, mas a doutrina neoliberal não permitiria.

Para chegar ao posicionamento que defendeu tão fortemente, antes e durante a pandemia, Chomsky leu uma das vozes mais importantes do anticapitalismo mundial, o epidemiologista, autor do livro *Pandemia e agronegócio*, de Rob Wallace, e ressalta que “o mesmo está certo”. Chomsky lembra que muitos especialistas preveniram o surgimento de um vírus mortal. “Se escolhermos não aprender com as lições que se apresentam diante dos nossos olhos, as consequências serão terríveis”

O epidemiologista, como Rob Wallace (2020, p.10-11), apontou que a lógica capitalista com fins lucrativos invadiu os ecossistemas da vida selvagem, que os conflitos entre seres humanos e animais selvagens se tornaram mais frequentes e que isso abre caminho para o transbordamento de vírus para seres humanos. A crise do capitalismo foi exposta sob a

forma de uma crise sanitária por conta de uma urbanização crônica e desmatamento no entorno e os humanos não poderão voltar ao que era “normal”. A destruição do habitat e o uso insustentável do solo aumentam a ameaça de transbordamento, o que aparentemente é o que aconteceu com o novo coronavírus. As tendências suicidas do capitalismo desenfreado foram expostas de muitas outras maneiras pela crise da saúde.

As gigantescas e super-ricas empresas farmacêuticas têm recursos para fazê-lo, mas a lógica capitalista normal bloqueia essa possibilidade. Não é rentável. O governo poderia intervir, mas isso é impedido pelo neoliberalismo, que exige que o governo não intervenha no mundo controlado pelo poder privado — exceto, é claro, para resgatar o setor rico e corporativo das crises que eles mesmos criam, como novamente acontece agora. Esse é o pensamento de Noah Chomsky.

Uma outra pandemia foi prevista, talvez ainda mais grave que a atual. Os cientistas sabem como podemos nos preparar, mas alguém deve agir. Se escolhermos não aprender com as lições que se apresentam diante dos nossos olhos, as consequências serão terríveis

Contudo, não devemos acreditar que as grandes empresas farmacêuticas e o governo são nossas únicas alternativas. Por que a *Big Pharma*, que é fortemente subsidiada pelo poder público, deveria existir? Por que ela não deveria ser socializada, colocada sob o controle dos trabalhadores e da comunidade, para se dedicar às necessidades humanas e não às demandas da riqueza concentrada e do poder privado?

Existem forças em conflito. O mundo dos negócios e os estadistas reacionários aliados a ele queriam fortalecer o controle autoritário. As forças populares querem avançar em direção a um mundo mais justo e livre. O que eventualmente acontecerá depende da interação dessas forças, por essa razão foi criada a Internacional Progressista. Os ciclos históricos não estão pré-determinados, são resultados das ações das pessoas.

Chomsky vai mais a fundo, falando de coisas concretas: por exemplo, a pandemia. Se não falarmos de sua causa, a próxima será inevitável e será pior do que a anterior, por culpa do aquecimento global. Quanta atenção se dedicou à raiz do problema? Isso é um sistema de propaganda eficiente: ignora o importante. Essa é a visão linguística da economia refletida na busca exacerbada pelo lucro frente ao interesse coletivo que demonstrada pela reviravolta que meio ambiente executou em face de décadas de total desrespeito e de inexistência da visão de sustentabilidade.

Pandemia e problemas socioeconômicos, deve-se ter em mente que, por mais severa que seja a crise, há coisas piores. O custo será terrível, mas haverá recuperação da pandemia na visão de Chomsky. Estudos recentes, demonstrados nos relatórios da CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e Caribe) estimam que, em nosso curso atual, o mundo pode atingir esse patamar em cinquenta anos. O desemprego massivo e a mobilização resultante da origem da pandemia está envolta em teorias da conspiração, mas o que se sabe é que ela atingiu em cheio a globalização, reforçando o egoísmo nacional e social.

5A pandemia e o direito à saúde

A saúde está intrinsecamente ligada ao direito pessoal à vida, o qual foi considerado por FERNANDES (2004, p.54) como direito de primeiro pilar ao analisar a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU (Organização das Nações Unidas) de 1948.

O Direito à saúde também considerado como Direito Fundamental da CF/88 se orienta como parâmetro da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, cuja diretriz guia o rol de direitos sociais consubstanciado no art. 6º e no art. 170, inserido no Título que trata sobre a Ordem Econômica e Financeira e dispõe, dentre os princípios gerais da atividade econômica, que cabe à República Federativa do Brasil “assegurar a todos uma existência digna”, ou seja, até mesmo a realização das atividades econômicas e financeiras, públicas e privadas, devem observar o princípio da dignidade, corroborando o fundamento fixado no art. 1º, inciso III do mesmo diploma legal.

Feitas essas considerações, conforme preconiza o artigo 196, CF/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado e, dentro desse contexto, é imperioso destacar a importância de restar assegurado ao cidadão brasileiro o direito à saúde em época de situação emergencial ora vivenciada. Com efeito, a saúde foi o setor mais atingido em decorrência dos efeitos da pandemia do Coronavírus, tendo em vista que o crescimento avassalador da doença poderá levar a estrutura dos hospitais e unidades de atendimento ao colapso, deixando a população desprovida de mecanismos que possam lhe garantir a saúde e, por conseguinte, o direito à vida.

Direito a saúde está elencado entre os direitos sociais, portanto importante a lição que nos deixa Sarlet (2001, p. 261) citando os direitos sociais prestacionais como sendo conduta positiva fática do Estado, ou seja “os direitos sociais, enquanto direitos a prestações, na visão do mesmo “reclamam uma crescente posição ativa do Estado esfera econômica e social”.

No entanto, é necessária uma reflexão acerca das providências e atitudes desempenhadas pelos gestores públicos direcionadas à manutenção de referido direito constitucional à população brasileira, ou seja, têm-se que observar se realmente as políticas públicas econômicas e sociais estão alinhadas com o fito de garantir o direito à saúde.

O isolamento social deflagrado pelos Decretos Estaduais, que determinaram, entre outras medidas, o *lockdown* no Estado do Ceará mostra que foi a única medida/política pública efetiva de enfrentamento do Coronavírus, ocorrendo também em outros Estados da Federação para conter o avanço de pessoas infectadas.

Desta forma, se torna imprescindível uma cooperação nas relações internas entre os entes públicos federados (União, Estados e Municípios), no sentido de unir forças para superar tão profunda crise no já debilitado sistema único de saúde, principal suporte de socorro do direito à saúde da maioria do povo brasileiro.

Oportunamente, cabe citar que:

Não há distinção de grau nem de valor entre os direitos sociais e os direitos individuais. No que tange à liberdade, ambas as modalidades são elementos de um bem maior já referido, sem o qual tampouco se torna efetiva a proteção constitucional: a dignidade da pessoa humana. (BONAVIDES, 2004, p. 642).

A pandemia da COVID-19 põe em evidência a existência de milhares de vírus acondicionados nas células de uma multiplicidade de organismos vivos, capazes de sofrer mutações e ser transmitidos para os seres humanos, causando-lhes doenças em graus de malignidade imprevisíveis e impossíveis de controle imediato (LEFF, 2020).

Para além dos melhores diagnósticos, estratégias de contenção e imunização, a fim de que se possa voltar à “normalidade crítica” na qual se encontrava a humanidade no final da década anterior, o estado de emergência causado pela pandemia da COVID-19 exige da sensibilidade humana inspiração para uma mudança profunda em nossos modos de produzir, existir e conviver com a natureza (LEFF, 2020).

Leff afirma ser preciso “pensar numa estratégia para que os vírus se mantenham em seus refúgios no metabolismo da biosfera” (tradução nossa), o que requer a construção de uma nova racionalidade, por meio da qual os limites entrópicos do planeta sejam respeitados (2020).

Nesse sentido, observa-se que o direito enquanto ciência ou norma de subsunção, por si só, não será suficiente para a satisfação entre escola-família e a manutenção da saúde,

carecendo o Estado de implementar diversas outras medidas com o intuito de resguardar o direito constitucional à saúde e, por conseguinte, o direito à vida.

6 Direito à saúde e direito à educação como meta da agenda 2030

Os direitos humanos são direitos naturais, inerentes a qualquer ser humano, reconhecidos por meio de instrumentos de direito internacional, como os Tratados da ONU e da OEA (Organização dos Estados Americanos). Tais direitos essenciais.

Embora Konrad Hesse (1999, p. 21) e o nosso próprio constituinte ensinem a lição de que a constituição escrita não é somente um pedaço de papel e que a “Constituição converter-se-á em força ativa se se fizerem presentes, na consciência geral particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional [...]”, percebe-se que as políticas públicas estão na contramão desse raciocínio.

Desde o ano 2000, os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM) foram estabelecidos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com metas a serem atingidas até 2015. De fato, a experiência vivida durante esses 15 anos de ODM, revelou uma série de novas questões sociais que necessitavam de uma maior atenção e por este motivo, o PNUD elaborou novos projetos e metas denominados Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) até o ano de 2030.

Dentre esses objetivos, temos a ODS 3 e a 4, sendo que a primeira visa assegurar uma vida saudável e promover o bem estar para todos e todas, independente da faixa etária; enquanto que a outra tem a finalidade de assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Não resta dúvida, que o mundo enfrentará muitas dificuldades para fazer cumprir as metas acordadas na Agenda 2030, dentre outras, metas estruturantes a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades, que deve ser a linguagem como expressão de compromissos políticos dos líderes mundiais. Não se pode esquecer, que a finalidade definida na referida ODS 3, já encontra respaldo legal na CF/88, em seu artigo 196, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme explicado em sessão anterior.

No que tange a finalidade mencionada na ODS 4, da mesma forma, os obstáculos são os mais difíceis a serem ultrapassados, a começar pelo comprometimento efetivos dos gestores

públicos em investir de forma incisiva em uma área que a maioria dos brasileiros se sentem prejudicados, ou seja, o sonho de atingir uma educação de qualidade depende de muito esforço e de planejamento sério e eficaz.

Não é de fácil compreensão, especialmente num objeto de estudo acadêmico como o presente, que entre o direito à saúde, direito do consumidor e direito à educação, ainda se tenha que enfrentar tantos obstáculos, especialmente porque o pano de fundo das últimas gestões do Brasil os focos eram educação e saúde. Viu-se flagrante um total despreparo digital, muito embora as TICs estejam espalhadas pelo mundo há mais de 30 anos.

Na década de 1990, o número de computadores interconectados através da rede cresceu de forma exponencial, dando lugar a “infraestrutura do ciberespaço”, um “novo espaço de comunicação, de sociabilidade, de organização e de transação, mas também novo mercado da informação e do conhecimento” (LEVY, 1997 p. 32).

Deste modo, possuindo os direitos fundamentais o caráter de princípios, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, os nossos tribunais têm se utilizado do princípio da proporcionalidade quando confrontados pela apreciação de um conflito entre direitos fundamentais. Sob este pálio:

Uma das teses fundamentais expostas na teoria dos Direitos Fundamentais é que esta definição (os direitos fundamentais como princípios) implica no princípio da proporcionalidade com seus três subprincípios: idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, e vice-versa: que o caráter de princípios dos direitos fundamentais se segue logicamente do princípio da proporcionalidade. (ALEXY, 2002, p. 26).

Em recente reunião no Fórum dos Países da América Latina e do Caribe sobre o Desenvolvimento Sustentável, que se realizou de forma virtual, ficou proposto como temas principais a necessidade de fechamento das atuais assimetrias financeiras, climáticas e sanitárias; a garantia do financiamento para o desenvolvimento e a criação de bens públicos globais, entre eles, uma vacinação equitativa contra a COVID-19, tudo isso, para o avanço em direção a uma recuperação transformadora em linha com a Agenda 2030, conforme dito nas ODS acima mencionadas, de acordo com a CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e Caribe).

Dentre outros assuntos abordados na referida reunião, destaca-se o fato de que sem saúde, sem educação e um meio ambiente sustentável não há economia nem sociedade possível e que o bem-estar da população é pré-requisito para uma recuperação sustentável da América Latina e do Caribe, como também, o fato de que se faz necessário aumentar a produtividade e preparar as economias para o futuro, como também eliminar a pobreza e reduzir a desigualdade social.

7 Conclusão

Verificou-se que a oferta das “aulas virtuais ou remotas” carece de uma maior adaptação e melhorias para que se consiga atingir seu objetivo e, desta maneira, amenizar a situação daqueles que tanto necessitam do acesso à educação. É devido o reconhecimento de esforços das famílias e por parte do poder Público, entretanto os prejuízos causados por essa crise sanitária mundial levará, no mínimo, 9 (nove) gerações para que o patamar mínimo civilizatório seja alcançado no Brasil.

Restou comprovado que os direitos sociais (direito à educação e direito à saúde) não podem ser tratados de maneira irrelevante, devendo as autoridades competentes encontrar uma solução razoável e eficaz, fechando as atuais assimetrias financeiras, climáticas e sanitárias presentes no mundo, garantindo o financiamento para o desenvolvimento e criação de bens públicos globais, entre eles uma vacinação equitativa contra a COVID-19, para avançar em direção a uma recuperação transformadora em consonância com os objetivos da Agenda 2030, buscando o Desenvolvimento Sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE _ ANS. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/component/legislacao>. Acesso em: 22 maio 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. Alemã. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**. 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109224/lei-de-diretrizes-e-bases-lei-9394-96> Acesso em: 21 maio 2021.

Fechamento de assimetrias, financiamento para o desenvolvimento e bens públicos globais são chaves para uma recuperação transformadora em linha com a Agenda 2030. Site: Cepal. <https://www.cepal.org/pt-br>. 2021. Acesso em: 25 de maio de 2021.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

Coronavírus. G1. Disponível em: <http://www.g1.globo.com/bemestar/coronavirus>. Acesso em: 21 maio 2020.

CEARÁ. **Decreto Lei 33.510**, de 16 de março de 2020.

CHOMSKY, Noah. **A assustadora manipulação política da pandemia – Coronavírus**. <https://www.ufrgs.br/coronavirus/base/artigo-a-assustadora-manipulacao-politica-da-pandemia/>. Acesso em: 30 de março de 2021.

CHOMSKY, Noah. **Temos pouco tempo para decidir se a vida humana sobreviverá**. <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/602519-temos-pouco-tempo-para-decidir-se-a-vida-humana-sobrevivera-alerta-noam-chomsky>. Acesso em: 30 de março de 2021.

CHOMSKY, Noah. **A pandemia expôs as tendências suicidas do capitalismo**. <https://elefanteeditora.com.br/noam-chomsky-a-pandemia-expos-as-tendencias-suicidas-do-capitalismo/>. Acesso em: 30 de março de 2021.

CHOMSKY, Noah. **Chomsky e a grande disputa pós-pandemia**. <https://outraspalavras.net/outrasmidias/chomsky-e-a-grande-disputa-pos-pandemia/>. Acesso em: 30 de março de 2021.

FREIRE, Paulo. **Política e Educação**. São Paulo: Cortez, 2001.

FERNANDES, Antonio José. **Direitos humanos e cidadania europeia**. Almedina. 2004.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

LEFF, Enrique. **A Cada Quien su Virus La Pregunta por la Vida y el Porvenir de una Democracia Viral**. HALAC – Historia Ambiental, Latinoamericana y Caribeña. Revista de la SOLCHA, mai 2020.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Traduzido por Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 1997.

MENEZES, Joyceane Bezerra. **A evolução dos direitos fundamentais: o direito do consumidor como um interesse difuso e a possibilidade de resgate da cooperação social**. Revista de Humanidades, Fortaleza, n. 18, p. 50-67, 2003.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **A democracia e o direito fundamental à educação: papel da sociedade para sua efetivação perante a exigibilidade dos direitos sociais**. Curso de pós-graduação em Direito, área de concentração Direito Constitucional. Recife. 2004.

POMPEU, G. V. M.; SIQUEIRA, N. S. SIQUEIRA, NATERCIA SAMPAIO. **Realização da justiça, oportunidade e capacidade: da igualdade formal à igualdade material no que concerne à educação superior para negros por meio do sistema de cotas nas universidades**. In: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Jörg Sandkühler, Paulo Hahn. (Org.). Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha. 1 ed. Chapecó, 2013, v. , p. 611-639.

OECD (2018), A Broken Social Elevator ? How to Promote Social Mobility, Publishing, Paris. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264301085>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

REALE, Miguel. **Horizontes do Direito e da História. Brasil.** São Paulo: Saraiva Digital, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 5. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2005.

WALLACE, Rob. **Pandemia e agronegócio: Doenças infecciosas, capitalismo e ciência.** Traduzido por Allan Rodrigo de Campos da Silva. Editora Elefante. 2020.